



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1166, de 2020)

Suprime-se o §2º do artigo 1º e acrescente-se, onde couber no Projeto de Lei nº 1166, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. _ O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, as agências reguladoras e o Banco Central deverão expedir determinações complementares à presente Lei para garantir o direito à informação do consumidor, além de realizar a fiscalização das disposições da presente Lei, podendo aplicar sanções prevista nas leis especiais, em especial na Lei 8078/90, no caso de descumprimento.

§1º. Os órgãos integrantes do SNDC poderão determinar obrigações de fazer sempre que o disposto nesta lei for descumprido.

§2º. Nos casos em que for veiculada propaganda enganosa ou abusiva os órgãos do SNDC poderão determinar imediata contrapropaganda cumulada com multa diária por descumprimento, além de todas as outras sanções previstas no art. 56 da Lei 8078/90.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alteração ao PL nº 1166, de 2020, de modo a estabelecer que as Entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor possam fiscalizar eventuais abusos no mercado de consumo. Tal matéria já foi analise da ADIN 2181 (ADIN dos Bancos) em que os bancos, em suma, tentavam esquivar-se da fiscalização dos PROCONS, MPs e demais órgãos do SNDC. Atualmente as instituições financeiras são as mais demandadas pelos 2,5 milhões de consumidores que anualmente procuram os balcões dos órgãos de defesa do consumidor.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos meus nobres pares para esta emenda.

SF/20761.68954-94

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/20761.68954-94